



TC 008.509/2023-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Guaramiranga - CE

Responsável: Luis Eduardo Viana Vieira (CPF: 665.424.053-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Luis Eduardo Viana Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 4/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 367/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Guaramiranga - CE, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.280,40, imputando-se a responsabilidade a Luis Eduardo Viana Vieira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Luis Eduardo Viana Vieira, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 28/7/2021, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 200.071,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/12/2017**, data em que a prestação de contas foi encaminhada conforme consulta SEI - TCE 367 /2023 - 008.509/2023-9 (peça 43).

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/12/2017	Data em que a prestação de contas foi encaminhada, <u>1/12/2017</u> , conforme consulta SEI - TCE 367 /2023 - 008.509/2023-9 (peça 43).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 266/2018, de <u>26/2/2018</u> (peça 5), constatou-se a necessidade de se notificar o gestor local e o Conselho de Assistência Social a retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/4/2018	Notificação de Roberlândia Ferreira Castelo Branco, prefeito municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes/MA, por meio dos Ofícios (peças 6 e 8), de 26/2/2018, recebidas em <u>3/4/2018</u> (AR-peças 7 e 9), solicitando encaminhar cópia digitalizada de ofício do município, devidamente assinado, contendo solicitação de reabertura do demonstrativo de serviços para retificação e o exercício do demonstrativo em questão por meio do e-mail: cgpc@mds.gov.br. O original deverá ser encaminhado ao FNAS por meio postal.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	1/7/2021	Nota Técnica 1513/2021, de <u>1/7/2021</u> (peça 14), constatou-se a necessidade de se notificar o responsável quanto à regularização da pendência.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	18/11/2021	Nota Técnica 2695/2021, de <u>18/11/2021</u> (peça 21), recomendando que o responsável seja notificado a respeito da abertura de Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente (IN TCU/Nº 71/2012), em decorrência da ausência de documentação comprobatória.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	16/2/2023	Relatório de TCE 42/2023, de <u>16/2/2023</u> (peças 32 e 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	3/5/2023	Autuação da TCE/TCU, de <u>3/5/2023</u> (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

19. Realizada a consulta no SEI (peça 43), referente ao processo TCE 367 /2023 - 008.509/2023-9, não foi encontrado documento que pudesse alterar o entendimento quanto à prescrição observada a seguir.

20. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos consecutivos “3” e “4”, **evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.**

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 14 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1